



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 28 de julho de 2011.

Parecer 070/2011

Solicitante: **Elias Antonio Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 76/11 – Criação de Parque Municipal – Área Verde.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Aladim José Martins, que autoriza o Executivo Municipal a implantar parque municipal em área verde citada na propositura. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 706/2011, em 7 de junho de 2011. Despachado para parecer em 26 de julho de 2011. Recebido para parecer em 26 de julho de 2011.

I – Do Projeto.

Conforme a redação do artigo 1º do Projeto em análise, não se está buscando a criação de um parque, mas sim autorizando a criação de um.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projetos meramente autorizativos têm sido reiteradamente objeto de manifestação por parte desta assessoria, sempre no sentido de sua ilegalidade, e aqui não é diferente.

A norma jurídica contém 03 (três) elementos: hipótese, mandamento e sanção, sendo que este último não necessariamente deve estar presente. Porém, projeto que cuida de simples autorização não possui o elemento vital de toda norma jurídica, qual seja, o mandamento, no sentido de ordem, de mando para fazer ou não fazer alguma coisa.

Essa prática de projetos autorizativos remonta ao ano de 2007, onde elaboramos o parecer 53/2007, no qual discorremos a respeito da impropriedade dos mesmos, inclusive, com a citação de acórdão do Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, a ele nos reportamos para opinar pela ilegalidade da presente propositura.

II – Das Áreas Verdes.

Recentemente, o Vereador Valdecir Martins apresentou o Projeto de Lei 22/10, que se converteu na Lei Municipal 5.272/10. Neste projeto, o citado Vereador pretendeu apenas dar uma nova denominação a um parque já criado pela Lei 2.880/92.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, o jurídico da Câmara foi instado a se pronunciar somente sobre a questão da mudança de denominação, uma vez que a criação do parque já havia sido estabelecida por outra Lei.

Aproveitamos a oportunidade para um esclarecimento: o jurídico somente se manifesta antes da aprovação de um projeto pelo plenário, e neste momento tem plena autonomia para opinar.

Depois de aprovado um projeto, vindo a se tornar lei, não cabe mais ao jurídico se pronunciar sobre o mesmo, uma vez que passa a ser defensor do ato normativo gerado pela Câmara Municipal. Seria despropositado e um contra-senso, sem precedentes, que o defensor nato do ato pudesse atacá-lo.

Por essa razão, não discorremos sobre qualquer outro vício do Projeto de Lei 22/10, já que ele reproduzia texto da Lei Municipal 2.880/92 sem revogá-la, portanto, esta última Lei, a que criou o parque, continuava e continua vigente, e sobre ela estamos impedidos de falar.

Dizemos isso, porque o Projeto de Lei 76/10, além do vício autorizativo apontado acima, também, a nosso ver, é inconstitucional, e essa constatação, feita em um projeto que está tramitando é perfeitamente possível.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Porém, ao revelar o vício de inconstitucionalidade do Projeto 76/10, estar-se-á, indiretamente, revelando inconstitucionalidade contida na Lei 2.880/92, já que os textos são idênticos.

Feita essa observação, o Projeto de Lei 76/10 é inconstitucional porque prevê, dentro do parque, que é uma área verde, conforme consta do artigo 1º do Projeto, área de lazer voltada para atividades esportivas e culturais.

Esse é o problema: áreas verdes são áreas de preservação ambiental permanentes, que devem permanecer intocadas, não sendo lícito estabelecer sobre elas qualquer construção ou atividade.

Não há se confundir área verde com área de lazer, como no mais das vezes ocorre. A simples colocação de qualquer equipamento urbano desvirtua a finalidade de preservação ambiental de uma área verde, como pretende o Projeto.

E nesse ponto, a Lei 2.880/92, e o Projeto de Lei 76/10 são exatamente idênticos, daí a razão da explicação feita acima, sobre os efeitos indiretos deste parecer na citada Lei.

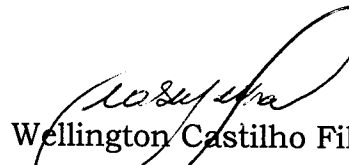
Desta forma, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828